

valores à disposição do Juízo, sendo certo, ainda, que a decisão ora impugnada se pautou, para reconsiderar a decisão anterior, no comprometimento expresso das reclamadas em quitar todas as dívidas inclusive em demandas idênticas discutidas em outras jurisdições trabalhistas do Regional de origem.

Como se observa, a decisão corrigida não cometeu erros ou abusos a amparar eventual deferimento do pedido constante da presente correicional, pois apenas manteve a decisão proferida no processo de origem, haja vista que, no acordo entabulado no processo nº 0020153-18.2023.5.04.0000, definiu-se que seria postulada nos autos do *mandamus* “a reconsideração da decisão que impediu a liberação de valores do salário de novembro aos demais vigilantes” (fl. 684), o que foi acolhido pela Desembargadora ora requerida, ao fundamento de que “o comprometimento espontâneo, inclusive por buscar a mediação (como no caso dos autos), é mais importante e eficiente do que o uso das ferramentas de execução. Entendo que o interesse das partes na melhor solução do conflito é primordial na realização da Justiça e escopo processual da legislação adjetiva. Muitas vezes, por mais que se faça uso da força do Estado na solução dos conflitos, sem a colaboração das partes, não é possível garantir o bem da vida de forma plena”, a rechaçar a alegação de erros ou ato contrário à boa ordem processual.

Por todo o exposto, com alicerce no art. 20, I, do RICGJT, **indefiro o pedido de Correição Parcial.**

Determino a retificação da autuação deste processo, de forma a que conste, como Requerente, Sindicato Profissional dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares e seus Anexos e Afins de Porto Alegre, Região Metropolitana e Bases Inorganizadas do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIVIGILANTES DO SUL, bem como que Seltec Vigilância Especializada Ltda., Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda., Cezar Gilnei Pacheco, Sispar Participações Ltda., Paulo Renato Pacheco e Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan figurem como Terceiros Interessados.

Publique-se.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, **arquite-se.**

Brasília, 24 de janeiro de 2023.

DORA MARIA DA COSTA

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Provimento

PROVIMENTO Nº 1 /GCGJT, DE 25 DE JANEIRO DE

2023

Altera o inciso II do art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada em 8 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

II – comparecimento à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana.”

Art. 2º Determinar a republicação da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Despacho

PETIÇÃO TST-PET-695603/2022-7 [eDOC: 19109591]

Requerente: GUILHERME MADUREIRA

Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz (190106/MG-A)

Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.